RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 122/2026

Edital nº 158/2026

Impugnante: Medi House Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos e Hospitalares Ltda.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Medi House Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos e Hospitalares Ltda., que questiona a estruturação do objeto licitado em lote único, a abrangência dos materiais previstos na Tabela SIMPRO e a utilização dessa tabela como referência para a formação dos preços, sob o argumento de possível restrição à competitividade e comprometimento da economicidade.

A impugnante requer, em síntese, o parcelamento do objeto, a ampliação da participação de fornecedores especializados, a admissão de produtos equivalentes, a revisão dos critérios de precificação e, consequentemente, a retificação do edital, com suspensão do certame e eventual reabertura dos prazos.

Após análise dos argumentos apresentados, cumpre esclarecer o seguinte.

I – DA ESTRUTURAÇÃO DO OBJETO E DA COMPETITIVIDADE

A contratação foi estruturada considerando as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, especialmente a diversidade dos materiais utilizados nas unidades assistenciais, a continuidade do abastecimento e a variação das demandas ao longo do período contratual.

Conforme expressamente justificado no edital, a adoção do Sistema de Registro de Preços decorre da natureza contínua, variável e de difícil previsão exata das necessidades da Administração, permitindo aquisições parceladas conforme

o consumo efetivo, com redução de estoques desnecessários e maior eficiência na gestão dos recursos públicos.

Quanto à adoção do lote único, a Administração considerou aspectos de gestão contratual, logística, faturamento, fiscalização e economia de escala, buscando racionalizar os procedimentos de aquisição e assegurar a continuidade do atendimento às unidades de saúde.

Embora a impugnante sustente que a abrangência do objeto inviabilizaria a participação de empresas especializadas, importa esclarecer que **o edital não exige que a licitante seja fabricante ou mantenha estoque próprio de todos os produtos constantes da Tabela SIMPRO**, tampouco estabelece a necessidade de comprovação de comercialização prévia de todo o seu catálogo.

A exigência diz respeito à capacidade de cumprir as obrigações efetivamente assumidas, observadas as condições de fornecimento estabelecidas no instrumento convocatório.

Ademais, o item 4.1.2 do edital admite expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, possibilitando a conjugação de capacidades técnicas, comerciais e operacionais para atendimento do objeto.

Ressalta-se que o princípio do parcelamento, previsto no artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, deve ser observado quando técnica e economicamente viável, não constituindo imposição absoluta de divisão do objeto em quaisquer circunstâncias.

A definição da modelagem da contratação deve considerar, conjuntamente, a ampliação da competitividade, a eficiência operacional, os custos de gestão e a obtenção da proposta mais vantajosa.

Assim, a mera existência de fornecedores especializados em determinados segmentos não demonstra, por si só, a irregularidade da estruturação adotada, sendo necessária a avaliação das características concretas da contratação e das justificativas que fundamentaram a opção administrativa.

II – DA UTILIZAÇÃO DA TABELA SIMPRO E DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS

A impugnante também questiona a utilização da Tabela SIMPRO, alegando que seus valores podem divergir daqueles efetivamente praticados no mercado.

Sobre o tema, esclarece-se que **a utilização de tabela referencial como base para a aplicação de descontos encontra previsão no artigo 82, inciso V, da Lei nº 14.133/2021**, que admite expressamente, nas licitações para registro de preços, o julgamento pelo maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado.

Contudo, a previsão legal não afasta a necessidade de observância do artigo 23 da mesma lei, especialmente quanto à compatibilidade dos valores estimados com os preços de mercado.

No presente certame, o critério de julgamento é o maior percentual de desconto, de modo que os valores constantes da tabela não representam, automaticamente, os preços finais a serem pagos pela Administração.

O instrumento convocatório também estabelece mecanismos de controle da aceitabilidade das propostas. Nesse sentido, o item 8.15.1 prevê que a existência de preços unitários incompatíveis com o mercado, inexequíveis ou excessivos impede a aceitação da proposta sem a devida adequação.

Da mesma forma, os itens 8.15.2 e 8.20 determinam a adequação dos valores finais e a verificação de sua compatibilidade, afastando a possibilidade de aceitação automática de preços considerados excessivos ou superfaturados.

Portanto, a adoção da Tabela SIMPRO como referência não significa autorização para contratações por valores superiores aos praticados no mercado, permanecendo obrigatória a observância dos critérios de economicidade, vantajosidade e aceitabilidade dos preços.

III – DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Quanto aos Acórdãos nº 2.283/2021 e nº 1.164/2021, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, observa-se que os precedentes apontam riscos relacionados à utilização inadequada de tabelas referenciais, à insuficiência da definição do objeto, à ausência de parâmetros de preços e quantidades e ao comprometimento da competitividade.

Tais entendimentos devem ser observados pela Administração, especialmente quanto à necessidade de justificar a estruturação do objeto, demonstrar a adequação dos preços e assegurar uma disputa efetiva entre os interessados.

Entretanto, a análise da regularidade da presente contratação deve considerar suas condições específicas, as justificativas constantes do processo administrativo e os mecanismos de controle previstos no edital, não sendo suficiente a simples referência a precedentes para concluir, automaticamente, pela existência das mesmas irregularidades.

Nesse contexto, a Administração deve assegurar que a modelagem adotada esteja amparada em elementos técnicos e econômicos concretos, inclusive quanto à adequação do lote único e à compatibilidade da referência de preços com o mercado, em conformidade com os artigos 23, 40 e 82 da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA ADMISSÃO DE PRODUTOS EQUIVALENTES E DOS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DO EDITAL

Quanto à solicitação de admissão de produtos equivalentes, esclarece-se que o atendimento às necessidades da Administração deve observar as especificações técnicas, os requisitos sanitários e os padrões de qualidade exigidos para cada aquisição.

A utilização de referência comercial não deve ser confundida com imposição de marca ou fabricante específico, devendo eventual possibilidade de fornecimento de produto equivalente observar as condições técnicas e os critérios de identificação e precificação previstos na contratação.

Por fim, os pedidos de parcelamento do objeto, revisão da metodologia de preços, retificação do edital, reabertura de prazos e suspensão do certame decorrem dos questionamentos anteriormente analisados.

A adoção dessas providências pressupõe a identificação de irregularidade ou insuficiência nas condições estabelecidas, não decorrendo automaticamente da apresentação da impugnação.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o edital apresenta justificativas para a adoção do Sistema de Registro de Preços e para a estruturação do objeto em lote único, admite a participação de empresas em consórcio e estabelece mecanismos de controle da aceitabilidade dos preços ofertados.

Ressalta-se, entretanto, que a manutenção das condições editalícias pressupõe que as justificativas e os estudos integrantes do processo administrativo demonstrem a viabilidade técnica e econômica da modelagem escolhida, bem como a adequação dos parâmetros de precificação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Comprovados esses pressupostos nos autos, não se identifica fundamento para acolher os pedidos de alteração formulados pela impugnante, razão pela qual se conhece da impugnação e, no mérito, decide-se por seu INDEFERIMENTO, mantendo-se as condições do Edital nº 158/2026 e do Pregão Eletrônico nº 122/2026.

Indaiatuba, 10 de novembro de 2026.

Secretaria Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Indaiatuba